



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068606-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é paciente DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Impetrantes MICHELE MONIS DA SILVA e GUSTAVO HENRIQUE PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº: 2068606-75.2025.8.26.0000

Impetrantes: Gustavo Henrique Pires e Michele Monis da Silva

Paciente: DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Impetrado: MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba

Voto nº 8606

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática de tráfico de drogas. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar in casu. Não acolhimento. Paciente multirreincidente específico. Presentes os requisitos insculpidos nos artigos 312 e 313 do CPP. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos d. advogados *Gustavo Henrique Pires e Michele Monis da Silva* em favor de DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500296-23.2025.8.26.0599, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 12/02/2025, pela suposta prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico, corrupção de menores e associação criminosa, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 302/306, origem); formulado pleito de revogação da custódia cautelar, viu-se ele indeferido aos 18/02/2025 (fls. 364, idem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*A prisão decorre de invasão ilegal de domicílio, viciando a sua legalidade*”. Aduz, ainda, que “*O paciente não é alvo da investigação e sequer havia elementos que justificassem seu encarceramento*”, bem como que “*O dinheiro encontrado na residência tem origem lícita, conforme documentos já juntados aos autos, afastando qualquer presunção de*

ilicitude". Por fim, assevera que *"O paciente é arrimo de família, possui esposa, ainda lactante e desempregada, e três filhos que dependem de seu sustento, evidenciando que sua prisão causa gravíssimo impacto social e econômico"* e que *"A quantidade de drogas supostamente apreendida na residência do paciente (56,9g de maconha), por si só não é capaz de fundamentar uma prisão preventiva"*.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/07).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 17/19).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 25/37).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da vestibular (fls. 417/421 da origem), *"no dia 12 de fevereiro de 2025, por volta das 06h, na Rua Elias Domingos da Silva, numerais 84 e 132, e na Rua Helly de Campos Melges, numerais 58 e 118, todos no bairro Jardim Vitória, nesta cidade e comarca de Piracicaba, ROBSON ROSADOS SANTOS, vulgo 'Baixote', qualificado às fls. 33/34, 37 e 102, MARCELO FRANCISCO DIAS, vulgo 'Boi', qualificado às fls. 28/29, 32 e 103, JOÃO GABRIEL CAMPOS SANTOS, qualificado às fls. 23/24 e 27, e DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 18/19 e 22, previamente ajustados e agindo comunidade de desígnios entre si e com o adolescente Daniel Ramos Ascari, vulgo 'Cowboy', qualificado às fls. 38, guardavam e tinham em depósito, para inequívocos fins de comercialização a terceiros, 1130 (um mil, cento e trinta) porções de cocaína em pó, com peso líquido de 282,5g (duzentos e oitenta e dois gramas e cinco decigramas), e 66 (sessenta e seis) porções de maconha, pesando aproximadamente 309,0g (trezentos e nove gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 55/58, laudo de constatação de fls. 60/66 e laudo químico-toxicológico definitivo de fls. 391/394).*

Segundo se apurou, ROBSON, vulgo 'Baixote', o adolescente infrator Daniel Ramos Ascari, vulgo 'Cowboy', ANTÔNIO DORIVAL VENTURA GALVÃO NETO (não denunciado), ROBERT WILLIAN CAMPOS FERREIRA, vulgo 'Bob' (não denunciado), JOÃO (não denunciado) e um indivíduo não qualificado, que possui uma tatuagem '777' no rosto (não denunciado), estavam sendo investigados pela Polícia Civil, por supostamente promoverem o tráfico de drogas no bairro Jardim Vitória, neste município, sendo então expedido mandados de busca e apreensão domiciliar por este juízo nos autos nº1500572-13.2025.8.26.0451 (fls. 03/08).

No dia dos fatos, policiais civis, com apoio da Guarda Civil do município de Capivari/SP, deram cumprimento às sobreditas ordens judiciais.

Os agentes da lei se deslocaram até a residência do menor infrator Daniel, vulgo 'Cowboy', tendo ele admitido o envolvimento com o tráfico de drogas e indicou o local onde havia dinheiro proveniente deste delito, qual seja, no interior de um tênis, onde foi apreendida a quantia de R\$ 2.019,00 em cédulas e moedas. Outrossim, na moradia do adolescente foram apreendidos 2 aparelhos celulares, um caderno contendo anotações relativas ao tráfico e 1 'dichavador'.

Indagado sobre as drogas, Daniel disse que estavam armazenadas na Rua Helly de Campos Melges, nº 58, moradia de MARCELO, o qual autorizou a entrada dos policiais, que ali apreenderam 59 porções de maconha e 1130 porções de cocaína em pó, embalagens plásticas utilizadas para o embalo de entorpecentes e 1 balança de precisão.

Outra equipe policial se deslocou até a residência DIEGO, sendo ali localizadas 2 porções de maconha na lavanderia, 4 porções desta mesma droga no interior do veículo VW/Fox 1.0, cor prata, placas DHF7D19 (Limeira/SP), R\$ 5.148,00 em espécie, 1 cartucho íntegro CBC calibre .380, 1 pen drive, 2 aparelhos celulares, 1 maquininha de cartão, 1 caixa contendo papel de seda e 1 carta manuscrita oriunda do sistema prisional.

Em diligências na moradia de JOÃO, que é funcionário de ROBSON, vulgo 'Baixote' (vide 04:15/04:27 da audiência de custódia c.c. fls. 246), os policiais apreenderam uma porção de maconha, R\$ 1.454,00 em espécie (entre

moedas e notas), 17 frascos utilizados para embalar 'lança perfume' e um cupom fiscal referente à compra de 100 unidades dos respectivos frascos e 2 aparelhos celulares. Indagado, este denunciado confessou que comercializava 'lança perfume'.

Por fim, na residência de ROBSON, vulgo 'Baixote', os agentes públicos apreenderam R\$ 1.525,00 em espécie, proveniente do tráfico, 1 drone, 4 maquininhas de cartão e 4 aparelhos celulares.

Na delegacia, Daniel confessou que as drogas apreendidas na residência de MARCELO pertenciam ao adolescente e a ROBSON, com o qual dividia o lucro das vendas (fls. 38).

Tendo em vista as circunstâncias da apreensão, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, a forma que estavam embaladas, todo o dinheiro apreendido, a balança de precisão, os manuscritos relacionados ao comércio ilícito, o teor das diversas denúncias que ensejaram a operação policial, bem como o relato de Daniel às fls. 38, é possível afirmar que os denunciados agiam em concurso e unidade de desígnios entre si e que as drogas se destinavam ao tráfico”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, §2º, do Diploma Processual.

No caso em realce, vê-se que a manutenção da custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “*Avançando, da análise das folhas de antecedentes dos autuados, depreende-se que Robson e Diego são reincidentes*

específicos e que Marcelo é reincidente e portador de maus antecedentes por tráfico. Tais circunstâncias indicam a concreta predisposição dos autuados à prática criminosa, em especial aos delitos da Lei de Drogas, e, por si, afastam a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado ou da aplicação de quaisquer das medidas alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Ainda, há que se levar em conta a expressiva quantidade de drogas apreendidas no veículo do autuado (fls. 57/58), devendo se atentar que, em circulação, tais entorpecentes trariam consequências nefastas à sociedade, seja em relação à saúde pública, afetando a integridade física e psicológica de um grande número de pessoas, seja em razão das inúmeras outras atividades ilícitas que dele decorrem, como o financiamento do crime organizado, lavagem de dinheiro ou prática de outros delitos, como os contra o patrimônio, que servem a proporcionar a aquisição de substâncias entorpecente. Outrossim, não se verifica, pelas circunstâncias do fato e quantidade de entorpecentes apreendidos, tratarem-se os imputados, exceto João e diante das considerações abaixo, de meros usuários de drogas, razão pela qual a constrição cautelar, neste momento, se revela necessária. Trata-se da proteção eficiente de bem jurídico relevante, considerando-se o grau de desagregação social que a mercancia de entorpecentes acarreta atualmente na sociedade. As demais medidas cautelares inscritas no Código de Processo Penal não se mostram, assim, hábeis e suficientes a promover o restabelecimento da paz social, sendo a prisão cautelar a que mais se amolda ao caso concreto” (fls. 302/306, origem).

Na hipótese, a quantidade de drogas apreendidas não se mostra diminuta (**309g de maconha e 282,5 de cocaína - massa líquida - fls. 391/394 da origem**); a forma de acondicionamento dos entorpecentes e as circunstâncias da apreensão revelam-se compatíveis com o comércio ilícito (fls. 55/58, *idem*), fato que não pode ser desconsiderado. Demais disso, trata-se de paciente **multirreincidente específico** (fls. 117/120, *idem*), o que desenha risco de **reiteração delitiva** (**STJ. AgRg no HC n. 826.470/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 28/8/2023**).

Destarte, ainda que a denúncia tenha se circunscrito ao tráfico de drogas, posto que determinado o arquivamento em relação aos demais delitos (fls. 457/459), as circunstâncias adrede ressaltadas desnudam a severidade concreta da conduta em foco e a inoperância de medidas alternativas na conjuntura destacada.

Ao cabo, não entrevejo hipótese de prisão domiciliar *in casu*, *ex vi* do artigo 318 do Código de Processo Penal, parágrafo único, notadamente diante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da não comprovação, por meio de provas idôneas, da imprescindibilidade do paciente para os cuidados de seus filhos menores.

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER
Relatora